

## **VOTO Nº 270/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

### **ROP 16/2025, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1**

Processo nº: 25751.039757/2013-11

Expediente nº: 4791380/22-3

Empresa: Tecon Rio Grande S.A.

CNPJ: 01.640.625/0001-80

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada pela constatação da presença de grande quantidade de pombos e suas fezes no interior dos armazéns, que são potenciais vetores ou reservatórios de doenças transmissíveis, cuja presença implica em risco à saúde individual ou coletiva. Materialidade e autoria da infração comprovada.

Voto por CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relator: Leandro Pinheiro Safatle.

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo sob expediente nº 4791380/22-3 interposto por TECON RIO GRANDE S.A, em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 06, realizada no dia 09/03/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no VOTO Nº 172/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Às fls. 02 a 03, Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 001/2013 - CVPAF-RS.

3. Às fls. 04 a 21, defesa administrativa dentro do prazo estipulado no caput do art. 22 da Lei nº 6.437/77.

4. Às fls. 22 a 26, manifesto do servidor autuante que classificou a infração como

infração sanitária com potencial de natureza grave e manteve a autuação.

5. À fl. 32, certidão que atesta que nos registros da Anvisa não consta publicação em DOU, que ateste anterior condenação da empresa TECON RIO GRANDE S/A, CNPJ 01640.625/0001-80, por infrações sanitárias, sendo essa primária.

6. À fl. 34, Sistema de Informações de Vigilância Sanitária (Datavisa) informa que o porte econômico da empresa é Grande, Grupo I.

7. À fl. 39, Decisão Administrativa da autoridade julgadora de primeira instância que aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

8. À fl. 59, notificada da Decisão em 11/10/2016.

9. Às fls. 60 a 100, recurso administrativo em primeira instância, em 31/10/2016.

10. Às fls. 112 a 115, Decisão de Não Retratação em face de recurso administrativo que manteve a penalidade inicialmente aplicada.

11. À fl. 119, Voto nº 172/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir, da data da decisão que estipulou no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

12. À fl. 120, Decisão de segunda instância da autoridade julgadora de segunda instância (GGREC), publicada por meio do Aresto nº 1.492, de 09/03/2022, no Diário Oficial da União (DOU) nº 77 em 10/03/2022, Seção 1, Página 72.

13. À fl. 122, notificação da decisão da GGREC.

14. Recurso administrativo em segunda instância (SEI 3140014).

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

15. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

16. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 19/09/2022, conforme consta à fl. 122, O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de 10/10/2022. Essa protocolou eletronicamente o recurso administrativo em 06/10/2022, sendo, pois, tempestivo.

17. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

18. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão

pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

**b. Dos motivos da autuação**

19. A empresa TECON RIO GRANDE S.A. foi condenada, em 30 de maio de 2015, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela presença de grande quantidade de pombos e suas fezes no interior dos armazéns, que são potenciais vetores ou reservatórios de doenças transmissíveis, cuja presença implica em risco à saúde individual ou coletiva. Tal conduta infringiu a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

**c. Da decisão da GGREC**

20. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, a fim de manter a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária.

**d. Das alegações da recorrente**

21. A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão que lhe aplicou penalidade de multa, alegando, em suma:

- a) não foi considerada a realidade local, o momento da autuação e a conduta da empresa;
- b) o problema é permanente e o combate é sem trégua e com altíssimos investimentos, sendo vítima das circunstâncias de sua localização;
- c) buscou na cidade de São Paulo a empresa que é referência no trabalho de controle de pombos no país, reconhecida com diversas certificações na área e técnicas exclusivas e patenteadas;
- d) pede vênia para impugnar a conclusão trazida na decisão recorrida quanto à suposta ausência de material de telamento entre a parede e o telhado uma vez que as imagens trazidas nos relatórios ora anexados (Relatório apresentado ao Ministério Público e Relatório sobre controle de pombos nas áreas do terminal) ilustram a instalação de barreiras físicas no local, demonstrando as medidas adotadas para adequação do local;
- e) na ocasião da visita do agente de fiscalização sanitário, estava sendo realizado um serviço de pintura na estrutura de um dos armazéns da recorrente, que culminou na necessidade de que parte da tela de proteção instalada no local tivesse de ser aberta;
- f) também encomendado um projeto técnico à Fundação Universitária de Rio Grande (FURG) para reforçar as medidas de controle do ingresso de aves na área do terminal;
- g) fez um pesado investimento da importância de R\$ 743.194,00 para a troca das

telas de proteção nas dependências do terminal, substituindo aquelas que estavam instaladas entre o telhado e as vigas de ferros dos armazéns, por um modelo mais moderno, de outro material e tecnologia mais moderna;

h) também mantém, desde o ano de 2013, contrato com empresa Vaz e Mello (Hórus), responsável pelo serviço de falcoaria, que atua permanentemente de modo a conter as aves do entorno de modo ambiental e ecologicamente correto;

i) já desembolsou mais de um milhão e meio de reais em medidas para o combate ao ingresso das aves na área do terminal;

j) seu objetivo é ser considerada padrão de excelência em questões ambientais e sanitárias, o que é demonstrado através de seu Código de Ética e Conduta, no qual está reconhecido o compromisso institucional da Wilson Sons, do qual o TECON Rio Grande faz parte, em aderir ao pacto global da ONU;

k) apresentou a certificação ISO 45001 (doc. anexo) dizendo que é um dos mais avançados reconhecimentos de adequação no que diz respeito à saúde e segurança no trabalho;

l) sobressaem as circunstâncias atenuantes que militam em prol da recorrente; pois:

- 1) investiu pesadamente em recursos e tecnologia no controle aos pombos;
- 2) não foi considerada a sua localização lindeira a terminais de grãos (fator que incrementa enormemente a dificuldade de combate à presença de pombos no local e
- 3) a presença da fiscalização ter ocorrido em momento excepcional, em que parte da tela de proteção foi removida para pintura e melhorias e
- 4) a desproporcionalidade da aplicação da multa é gritante, já que em razão dos fatores acima mencionados, a sanção deveria ser apenas de advertência.

22. Ante o exposto, requer:

a) o recebimento do presente recurso e seu provimento, para que seja afastada a multa sanitária imposta na decisão ora recorrida, ou, caso não acolhido o pedido, seja a sanção pecuniária convertida em advertência conforme previsão do inciso I, art. 2º da Lei nº 6.437/77 ou;

b) caso não acolhidos nenhum dos pedidos supra, seja a sanção reduzida para o valor mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante das circunstâncias específicas do caso e todos os elementos comprobatórios da escorreita conduta da recorrente demonstrados no presente recurso.

#### e. Do Juízo quanto ao mérito

23. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1.492, de 09/03/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 77 em 10/03/2022, Seção 1, Página 72, da GGREC e fundamentadas no DESPACHO Nº 561/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA.

24. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo

Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

25. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de NEGAR PROVIMENTO do Aresto nº 1.492/2022 da GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

## *CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*(...)*

26. Pelo exposto, mantendo o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no DESPACHO Nº 561/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

*Incialmente, da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos do Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva*

(quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 11/9/2012 (fls. 02 a 03);
- Notificação da autuada, em 01/02/2013 (fls. 02 a 03);
- Manifestação da área autuante, em 18/02/2013 (fls. 22 a 26);
- Certidão de Antecedentes, em 16/04/2013 (fl.32);
- Decisão de 1<sup>a</sup> instância, em 30/05/2015 (fl. 39);
- Notificada da decisão, em 11/10/2016 (fl. 59);
- Decisão de Não Retratação, em 15/02/2019 (fls. 112 a 115);
- DESPACHO N° 157/2019 - CAJIS/DIRE4/ANVISA, em 01/04/2019 (fl.116);
- VOTO N° 172/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, em 13/02/2022 (fl. 119);
- Decisão de 2<sup>a</sup> instância da GGREC, em 10/03/2022 (fl. 120) e
- Notificação da decisão em 19/09/2022 (fl. 122).

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluido.

Em que pese que a recorrente tenha adotado providências para regularização da situação, essas não são capazes de afastar a responsabilidade pela infração sanitária. Uma vez ciente, é obrigação do infrator cessar o ato ilícito, empreendendo as medidas necessárias para tanto. Aliás, é passível de aplicação de circunstância agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública deixa de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo.

*A recorrente alega que adotou as medidas necessárias e dada a dificuldade de combate à presença de pombos no local, tais ações deveriam ser consideradas atenuantes. Reclama também que a fiscalização ocorreu em momento excepcional, em que parte da tela de proteção foi removida para pintura e melhorias. No entanto, cumpre esclarecer que a empresa foi reinspecionada e a infração foi consumada no momento da constatação pelo fiscal das irregularidades apontadas no auto de infração e materializadas nos documentos lavrados.*

*Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, para sua apuração, o que demonstra que não há qualquer irregularidade quanto a lavratura do auto de infração e seu prosseguimento.*

*Em análise ao processo e às justificativas apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejam a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos atos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração cometida. Assim, corroboro com o entendimento da área autuante e da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de manutenção do. AIS, considerando os documentos de fls. 20 e 21, como o Termo de Inspeção nº 10/13/PPRG/CVISPAG/RS e a Notificação nº 007/13/PPRG/RS, que comprovam a autoria e, materialidade da infração sanitária.*

*Com relação à alegação de que somente deveria ser aplicada a pena de advertência, não lhe assiste razão. O artigo 22 da Lei 6.437/77 estabelece, em seus incisos, as penalidades que podem ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, no caso de infrações sanitárias. Não se trata, portanto, de uma escala ou hierarquia de penalidades. Ou seja, inexiste obrigatoriedade de que primeiro seja aplicada a penalidade de advertência e, em autuações posteriores, seja aplicada multa ou outras penalidades previstas no artigo supracitado.*

*Em outro giro, quanto à dosimetria da pena; determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 62, II e III, e 22, §32, respectivamente. Ademais, o art. 62, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º, da mesma Lei.*

*Neste sentido, verifico que a Decisão consignou expressamente a capacidade econômica da empresa (Grande Porte - Grupo 1), os seus antecedentes (primária), o risco da conduta (a presença de pombos e suas sujeiras comprometem a qualidade dos produtos armazenados e também a saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem ser vetores de diversas doenças como a criptococose, histoplasmoses e salmonella) e inexistência de outras circunstâncias além da primariedade que pudessem ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração foi classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 42, I, c/c art. 22, §12, I, da Lei nº 6.437, de 1977.*

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

---

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 09/10/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3869583** e o código CRC **EFA0EF05**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.900376/2025-23

SEI nº 3869583